ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 55 /2011

PROTOCOLADO SOB Nº 1008 /2011

EM 15 / 06 / 2011

/2004			ATA
APROVADO EM	/	/2011	
REJEITADO EM	/	/2011	
ARQUIVO EM	/	/2011	
			EXPEDIENTE

"Dispõe sobre a proibição de uso de sacolas plásticas para acondicionamento de produtos e mercadorias nos estabelecimentos comerciais no Município do Rio Grande"

Art. 1º- Fica proibida a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas aos consumidores para acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais do Município do Rio Grande.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas retornáveis e/ou oxibiodegradáveis e saco de lixo oxibiodegradável, confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto no *caput*, consideram-se:

I – sacola do tipo retornável, aquela confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada; confeccionadas com a utilização de material resistente, suficiente para suportar o peso médio dos produtos transportados, possibilitando ainda a reutilização, sem necessariamente ser descartada.

VISTO
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº_____/2010

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2010

EM ___/____/___

/2004			ATA
APROVADO EM	/	/2010	
REJEITADO EM	/	/2010	_____
ARQUIVO EM	/	/2010	_____
			EXPEDIENTE

II – sacolas e saco de lixo do tipo oxibiodegradável são aqueles confeccionadas de qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos, atendendo alguns requisitos, como:

a) degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 meses;

b) apresentar como resultados da biodegradação CO2, água e biomassa;

c) seus resíduos finais resultantes da biodegradação não devem apresentar qualquer resquício de toxicidade e tampouco serem danosos ao meio ambiente;

d) quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº_____/2010

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2010

EM ___/____/___

/2004			ATA
APROVADO EM	/	/2010	
REJEITADO EM	/	/2010	
ARQUIVO EM	/	/2010	
			EXPEDIENTE

Art. 3º - O estabelecimento comercial que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, o estabelecimento será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 15 (quinze) dias;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 500 (quinhentas) URMs (Unidades de Referência Municipal);

c) reincidência: se, em até 30 (trinta) dias úteis após aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 1000 (mil) URMs (Unidades de Referência Municipal);

d) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento comercial e/ou a cassação do Alvará de Funcionamento;

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº_____/2010

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2010

EM ___/____/___

/2004			ATA
APROVADO EM	/	/2010	
REJEITADO EM	/	/2010	
ARQUIVO EM	/	/2010	
			EXPEDIENTE

Parágrafo único – Qualquer cidadão poderá representar junto ao Município e ao Ministério Público contra o (s) infrator (es) desta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da aprovação desta Lei, para adotarem as medidas exigidas.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 15 de junho de 2011.

Luciane Compiani Branco
Vereadora do PMDB

VISTO

Presidente

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº 1008/2011

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Renato Albuquerque

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 21 de junho de 2011

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 739/11

(X) Em anexo INCONSTITUCIONAL.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 21 de junho de 2011

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de junho de 2011

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO..... 1008/2011

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) CONSTITUCIONAL

(X) INCONSTITUCIONAL

( ) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ..25.. de ..junho..... de 2011

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro